ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13984.000403/2002-44

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13984.000403/2002-44 |
| **Recurso nº** | Especial do Procurador |
| **Acórdão nº** | **9303-008.363 – 3ª Turma** |
| **Sessão de** | 20 de março de 2019 |
| **Matéria** | IPI - Crédito Presumido |
| **Recorrente** | FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | MARELY MÓVEIS LTDA. |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.276/2001. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS PELO CONTRIBUINTE. INCLUSÃO, TANTO NO NUMERADOR COMO NO DENOMINADOR, NA VIGÊNCIA DA PORTARIA MF Nº 38/97.

No cálculo do Crédito Presumido de IPI, na vigência da Portaria MF nº 38/97, ainda que pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 201 a 209), contra o Acórdão 3802-000.488, proferido pela 2ª Turma Especial da 3ª Sejul do CARF (fls. 181 a 197), sob a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*
>
> *IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. PIS/PASEP E COFINS. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. RECEITA BRUTA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA PRODUTORA E EXPORTADORA.*
>
> *A receita bruta de exportação e a receita operacional bruta a serem consideradas no cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS devem ser as relacionadas ao produto da venda para o exterior e nos mercados interno e externo, respectivamente, de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora.*

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 227 a 230), a PGFN defende – no que tange ao Coeficiente de Exportação (relação entre a Receita de Exportação e a Receita Operacional Bruta do produtor exportador) utilizado para cálculo do Crédito Presumido de IPI –, com base nos incisos I e II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38/97, e no Ato Declaratório Cosit nº 13/98, que não integra a receita de exportação (numerador do coeficiente) o valor resultante das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor exportador, integrando, entretanto, a receita operacional bruta (denominador).

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 237 a 241).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, considerando que no período alcançado vigia a Portaria MF nº 38/97, a matéria não seria mais passível de discussão no âmbito do CARF, no regime da Lei nº 9.363/96:

> ***Súmula CARF nº 128:*** *No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados*

> *pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação – numerador e denominador.*

Ocorre que, no caso concreto, a apuração se deu pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, ficando então a ser decidido se o mesmo entendimento aqui se aplica.

Fazendo um cotejo entre as leis, interpreto que **sim**.

A nova lei não institui um novo benefício, mas uma forma alternativa de cálculo, à opção do contribuinte. Promoveu algumas alterações, é verdade, mas devidamente explicitadas – como a aceitação, para fins de creditamento, dos custos com energia elétrica e combustíveis. No que ela não é expressa em alterar, é expressa em não alterar (§ 5º do art 1º):

> ***Art. 1º*** *Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*
>
> ***§ 1º*** *A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:*
>
> ***I -*** *de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;*
>
> *(...)*
>
> ***§ 2º*** *O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.*

Assim, em nada foram alterados os conceitos de "receita de exportação" e de "receita operacional bruta" trazidos na Lei nº 9.363/96.

Por fim, há que se ponderar ainda que, como visto, estamos diante da seguinte situação:

- O Acórdão recorrido decidiu pela exclusão das exportações de produtos não industrializados pelo estabelecimento, tanto do numerador como do denominador do coeficiente;

- A PGFN pugna pela sua inclusão apenas no denominador;

- A Súmula é pela sua inclusão nos dois.

Assim, mesmo decidindo que iremos seguir o entendimento da Súmula, não podemos aplicá-la para reformar o Acórdão vergastado, pois isto implicaria em prejuízo para a recorrente, já que aumentaria o valor do Crédito Presumido.

Cabe-nos, então, simplesmente negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (como fez esta Turma em decisão unânime proferida após a publicação da citada Súmula, e a ela fazendo referência – Acórdão nº 9303-007.531, de 17/10/2018).

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas